

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2003 (apensado o projeto de lei nº 4.563, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

Autora: COMISSÃO de LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislativa Participativa, acolhendo sugestão originária da Associação Secundarista e Universitária de Alagoas, propõe o projeto de lei em exame, que determina às universidades e faculdades particulares a obrigatoriedade de instituir, com recursos próprios, um sistema de crédito educativo interno para atendimento a seus alunos de baixa renda e que apresentem bom desempenho acadêmico.

Detalha a proposição que este sistema estará voltado ao financiamento de até cinquenta por cento do valor das anuidades ou semestralidades escolares, contemplando até cinco por cento dos estudantes matriculados.

A seleção dos beneficiados deverá ser feita por comissão interna, integrada por representantes da direção, do corpo docente e do corpo discente. Tal comissão definirá os requisitos a serem cumpridos bem como será



9F94E52313

responsável pelo acompanhamento da situação econômica e do rendimento acadêmico dos selecionados.

O ressarcimento parcelado do benefício será feito após dezoito meses a contar da conclusão do curso, pelo valor atual da mensalidade, sem acréscimo de encargos financeiros.

A este projeto encontra-se apensado o de nº 4.563, de 2004, de autoria do Senhor Deputado Silas Brasileiro, que dispõe, de forma genérica, sobre a obrigação de implantação de programas de crédito educativo interno pelas instituições particulares de ensino superior.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É com certeza muito importante a questão de assegurar o acesso à educação superior àqueles que apresentam o necessário desempenho acadêmico mas lhes faltam os indispensáveis meios econômicos.

Esta, contudo, é uma função de inclusão social a ser cumprida pelo Estado, não cabendo ao Poder Público transferir esta responsabilidade.

O financiamento aos estudantes de ensino superior no setor privado precisa ser analisado sob esta ótica e no contexto de uma série de iniciativas legislativas e de governo que já estão sendo implementadas.

De um lado, o País dispõe de Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo. Este Fundo é composto por recursos majoritariamente oriundos de dotação orçamentária da União e da receita de concursos de prognósticos. Trata-se, portanto, de mobilizar recursos de toda a sociedade para financiar a educação



9F94E52313

superior de estudantes carentes que, ao efetuar o ressarcimento do empréstimo recebido, devem fazê-lo com juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

De outro lado, mais recentemente, a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI. Como contrapartida a benefícios fiscais, as instituições de educação superior que aderem a esse programa devem conceder uma determinada cota de bolsas integrais ou parciais a estudantes economicamente carentes, que tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas ou com bolsa integral em escolas particulares. No caso do PROUNI, os estudantes beneficiados não têm ressarcimento a fazer. Mais uma vez encontra-se a formulação pela qual o Estado mobiliza recursos públicos (pela via da renúncia fiscal) para dar atendimento a uma efetiva demanda e promover a inclusão social no seio da educação superior.

Tal não é o caso da proposição em apreço. O ônus de financiamento aos estudantes é conferido, pelo Poder Público, às instituições de ensino. Em certa medida, são elas tratadas como se instituições bancárias fossem, se traçado um paralelo com o FIES, que é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Pela proposta, o ressarcimento deve ser feito sem encargos financeiros, mas pelo valor atual da anuidade ou da semestralidade. Isto representaria cobrar do estudante o “preço de um serviço” tal como prestado no período do ressarcimento do benefício, que pode ser proporcionalmente muito mais caro do que aquele no tempo em que o beneficiado dele fez uso. Trata-se de uma cláusula na prática em aberto, que coloca uma das partes – o estudante – integralmente sob o arbítrio da outra – a instituição – que efetivamente, ao longo do tempo, define o preço de seus cursos.

Há uma outra questão, que é a da inadimplência, cujos índices sabidamente são elevados em programas de crédito educacional. Muitas das instituições de ensino superior particulares, isoladamente consideradas, não teriam como administrar este fato. E o elevado risco aí envolvido com certeza tenderia a que as instituições aumentassem ainda mais seus preços, de modo a



compensar as perdas nesses financiamentos. Assim sendo, seriam os demais alunos pagantes que, na prática, sustentariam o programa singular de crédito educativo que o projeto pretende instituir.

Cabe ressaltar ainda que uma medida dessa natureza representaria exigência adicional às instituições de educação superior constituídas como entidades beneficentes de assistência social, que já devem conceder gratuidade de estudos a proporção de estudantes estabelecida em lei.

Um último argumento deve ser lembrado: em boa medida, a intenção da proposta da associação de estudantes alagoanos está contemplada na instituição do PROUNI, que é posterior ao encaminhamento da Sugestão à Comissão de Legislação Participativa. De fato, o projeto de lei nº 1.971 é de 2003, enquanto as normas do PROUNI foram discutidas ao longo de 2004 e a respectiva lei data de janeiro de 2005.

Enfim, seja pela existência de programas nacionais, muito mais abrangentes, seja pelos inúmeros problemas inerentes à proposta aqui considerada, não convém dar-lhe acolhimento.

Voto, pois, pela rejeição do projeto de lei nº 1.971, de 2003, e do projeto de lei nº 4.563, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

